



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Relatório
Técnico
Márcia
2005

**CRÉDITO ESPECIAL NA FUNASA/MS
(SANEAMENTO EM RM E RIDE)**
- PLN N° 13, DE 2005-CN -

Sidney A. Bittencourt
e
Mário Luis G. de Souza
Núcleo da Saúde



SUMÁRIO

NOTA TÉCNICA N° 17, DE 2005¹

I – OBJETIVO	3
II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	3
III – ANÁLISE DO CRÉDITO.....	4
III.1 Truncamento de subtítulos	4
III.2 Localidades beneficiadas não integrantes de RM e RIDE	4
IV –REGIÕES METROPOLITANAS E REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	5
IV.1 - Regiões Metropolitanas	5
IV.2 - Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico	7
V – CONCLUSÃO.....	7

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado a autor e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

¹ Elaboração: Sidney A. Bittencourt e Mário Luis G. de Souza.. Crédito Especial na FUNASA/MS (Saneamento em RM e RIDE) - PLN N° 13, de 2005-CN. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, jul 2005. (Estudo Técnico n. 17/05)



I – OBJETIVO

Examinar – com o fito de subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – o PLN nº 13, de 2005-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 3.186.731,00, para ações de saneamento ambiental e resíduos sólidos urbanos.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 374, de 2005-CN (nº 0063/2005, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 013, de 2005-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 3.186.731,00 (três milhões, cento e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

A Exposição de Motivos (EM) nº 13/2005 – MP, de 10 de junho de 2005, que acompanha a proposição, informa que o referido crédito visa à inclusão de subtítulos de ações já existentes na Lei Orçamentária Anual, para adequar o orçamento da Fundação Nacional de Saúde.

Esclarece que o crédito proposto viabilizará a realização das ações de esgotamento sanitário; de abastecimento de água; e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, em municípios com baixos índices de cobertura dos serviços de saneamento, a partir de parceria com o Ministério das Cidades, que está priorizando ações de saneamento ambiental no municípios integrantes de Regiões Metropolitanas (RM) e Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE).

Os recursos necessários à abertura do crédito advêm de cancelamentos parciais de dotações da Fundação Nacional de Saúde.

III – ANÁLISE DO CRÉDITO

O exame preliminar evidencia que o PLN 013, de 2005-CN, apresenta, em seu Anexo I, imperfeições que inviabilizam sua aprovação na forma como encaminhada pelo Poder Executivo.

III.1 Truncamento de subtítulos

O projeto apresenta truncamento de subtítulos, com prejuízo na identificação de algumas unidades da Federação beneficiárias do crédito. De um total de quatorze subtítulos que integram o Anexo I, onze incorrem nessa falha, conforme mostrado no quadro abaixo:

FUNC	PROGRAMÁTICA	AÇÃO / SUBTÍTULO
10 512	0122 002L	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS E REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS
10 512	0122 002L 0011	NO ESTADO DE RONDÔNIA
10 512	0122 002L 0013	NO ESTADO DO AMAZONAS
10 512	0122 002L 0014	NO ESTADO DE RORAIMA
10 512	0122 002L 0051	NO ESTADO DO MATO GROSSO
10 512	0122 002L 0054	NO ESTADO DO MATO GROSSO
10 512	0122 002M	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS E REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS
10 512	0122 002M 0011	NO ESTADO DE RONDÔNIA
10 512	0122 002M 0013	NO ESTADO DO AMAZONAS
10 512	0122 002M 0014	NO ESTADO DE RORAIMA
10 512	0122 002M 0051	NO ESTADO DO MATO GROSSO
10 512	0122 002M 0054	NO ESTADO DO MATO GROSSO
10 512	8007 002N	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIA DO SISTEMA PÚBLICO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250 MIL HABITANTES OU EM REGIÕES METROPOLITANAS
10 512	8007 002N 0016	NO ESTADO

III.2 Localidades beneficiadas não integrantes de RM e RIDE

A falha mais grave que se observa no crédito diz respeito a abertura de subtítulos beneficiando unidades da Federação² não contempladas no escopo da ação. Referimo-nos à totalidade da programação constante do Anexo I relativa a *Saneamento Ambiental Urbano*, no valor de R\$ 3.167.531,00, que representa cerca de 99,4% do crédito.

² Embora o crédito não explice municípios, na realidade a eles se destina, conforme indica a modalidade de aplicação grafada no projeto – 40 (administração municipal).



Vinculados a ações de saneamento destinadas a atender municípios de **Regiões Metropolitanas – RM** e **Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE**, estão sendo criados na referida programação treze subtítulos que beneficiam unidades da Federação que não dispõem, pelo menos até a presente data, de RM ou RIDE em sua jurisdição.

De fato, verifica-se que na ação “*002L – Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário em Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) para Prevenção e Controle de Doenças*” está sendo proposta a criação de subtítulos para atender os Estados de Rondônia (0011), Amazonas (0013), Roraima (0014), Amapá (0016), Mato Grosso (0051 ou 0054) e Mato Grosso do Sul (0051 ou 0054), nos quais não existem RM ou RIDE.

O mesmo se observa com relação a ação “*002M – Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água em Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) para Prevenção e Controle de Doenças*. ” Os subtítulos propostos beneficiam as unidades da Federação anteriormente mencionadas e o Acre (0012), que também não atende a condição explícita na ação.

IV –REGIÕES METROPOLITANAS E REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

IV.1 - Regiões Metropolitanas

Durante a vigência da Constituição Federal de 1967 (art. 157, § 10), a criação de Regiões Metropolitanas competia exclusivamente à União, que regulamentava a proposta mediante Lei Complementar federal. Nessa época, foi promulgada a Lei Complementar nº 14/1973, que dispôs sobre a criação das primeiras oito Regiões Metropolitanas do Brasil (São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza) e, mais tarde, a Lei Complementar nº 20/1975, que criou a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sob o novo texto constitucional, o regime jurídico de tais regiões foi alterado. O art. 25, § 3º, da atual Carta Política determina expressamente que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem,

observados os princípios desta Constituição”, podendo “mediante lei complementar, instituir Regiões Metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.” Logo, sob a égide da Constituição Federal de 1988, as Regiões Metropolitanas deixaram de ser instituídas por leis complementares federais para serem criadas por leis complementares estaduais.

Atualmente, conforme se verifica no site do DATASUS³, existem 33 regiões metropolitanas criadas em todo o território nacional, conforme mostrado abaixo:

Regiões Metropolitanas	
1	Belém
2	São Luís
3	Fortaleza
4	Natal
5	Recife
6	Maceió
7	Salvador
8	Belo Horizonte
9	Belo Horizonte - colar metropolitano
10	Vale do Aço
11	Vale do Aço - colar metropolitano
12	Vitória
13	Rio de Janeiro
14	São Paulo
15	Baixada Santista
16	Campinas
17	Curitiba
18	Londrina
19	Maringá
20	Florianópolis
21	Florianópolis - área de expansão
22	Vale do Itajaí
23	Vale do Itajaí - área de expansão
24	Norte/Nordeste Catarinense
25	Norte/Nordeste Catarinense - área de expansão
26	Foz do Rio Itajaí
27	Foz do Rio Itajaí - área de expansão
28	Região Carbonífera
29	Região Carbonífera - área de expansão
30	Tubarão
31	Tubarão - área de expansão
32	Porto Alegre
33	Goiânia

Obs: Regiões Metropolitanas classificadas como ativas, segundo divulgado no site do DATASUS.

³ Endereço: <http://www.datasus.gov.br/municipio/cadrmetr.htm>



IV.2 - Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico

As RIDES, por sua vez, são criadas mediante lei complementar federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição.

Existem, atualmente, três RIDES, conforme mostrado no quadro a seguir:

RIDE	Integrantes da RIDE	Legislação
Distrito Federal e Entorno	1) Distrito Federal; 2) No Estado de Goiás, pelos municípios de: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa; 3) No Estado de Minas Gerais, pelos municípios de: Unaí e Buritis.	Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998
Grande Teresina	1) No Estado do Piauí, pelos municípios de: Altos, Beneditinos, Coivaras, Curralinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Teresina e União; 2) No Estado do Maranhão, pelo município de: Timon.	Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001
Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA	1) No Estado de Pernambuco, pelos municípios de: Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista; 2) No Estado da Bahia, pelos Municípios de: Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho.	Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001

V – CONCLUSÃO

Conforme exposto, o PLN nº 013-CN, de 2005, apresenta imperfeições que inviabilizam sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Além do truncamento da denominação de onze subtítulos, de um total de quatorze que compõem o crédito, o Projeto cria treze subtítulos que conflitam com o escopo das ações a que se referem, visto beneficiar localidades não integrantes de Regiões Metropolitanas – RM e Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE.

Para sanar tais imperfeições é imprescindível a retificação do crédito por parte do Poder Executivo.